

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

Referência: Projeto de Resolução nº 01/2025.

Autoria: Vereadores Fernanda Emerenciano dos Santos, Leonardo Odilon

de Novaes, Philippe de Paula Paiva e Renan Márcio de Jesus Silva.

Ementa: "Dispõe sobre a alteração do artigo 124 do Regimento Interno da

Câmara Municipal de Porto Real e dá outras providências."

PARECER JURÍDICO

I- RELATÓRIO

Foi encaminhado a Consultoria Jurídico-Legislativa da Câmara Municipal para emissão de parecer nos termos Art. 188 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o projeto de resolução nº 001/2025, de autoria dos Vereadores Fernanda Emerenciano dos Santos, Leonardo Odilon de Novaes, Philippe de Paula Paiva e Renan Márcio de Jesus Silva, que dispõe sobre a alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Real, inserindo novos dispositivos e dá outras providências

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II- ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto de resolução versa sobre alteração do horário das sessões ordinárias semanais, nas segundas e quartas feiras para às 18:00hs.

Ao compulsar a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal, atribuem exclusividade quanto à iniciativa de tal espécie normativas aos Vereadores nos termos do Art. 170, inciso IX, § 2º do Regimento Interno, não havendo vício de iniciativa.

O tema em questão, versa reger somente os trabalhos legislativos do plenário, tipificando portanto como resolução, onde verificase a adequação da propositura normativa.







CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

2.2. Da Tramitação e Votação

Após a emissão do parecer, prossiga-se na forma regimental preconiza no Art. 188 e seguintes e caso atendidos todos os demais requisitos, objetivos e formais, a matéria para votação deve ser incluída na ordem do dia.

O quórum para deliberação será com a presença da maioria absoluta, e para a aprovação por maioria absoluta, nos termos do Art. 210, IV do Regimento Interno, em processo simbólico de votação.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina pela **possibilidade jurídica** da tramitação, discussão e votação do projeto de resolução ora examinado. Ressaltando o *caráter meramente opinativo deste parecer*, cabendo exclusivamente à Comissão de Constituição de Justiça apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange a constitucionalidade e legalidade, nos termos do Art. 189, § 1º do Regimento Interno desta Casa

S.M.J, este é o parecer.

Porto Real/RJ, 25 de fevereiro de 2025.

LUÍS ALEXANDRE DINIZ RODRIGUES
Assessor Jurídico das Comissões Permanentes e Temporárias
OAB/RJ nº 96.232



